



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **672**
DECISÃO Nº PL **151/2018**
Processo Prot. **1047350/2016**
Interessado **JBT JOST & BORGES TELECOM. LTDA**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse da empresa **JBT JOST & BORGES TELECOM. LTDA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, corrigido, conforme preceitua a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **672**, de 08 de outubro de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pela interessada acerca dos termos da decisão CEMQGM Nº 394/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em favor da mesma, por trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, da “execução de serviços de desmonte de Torre Metálica, sem a devida ART junto ao CREA-PB” e; Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise da Câmara Especializada; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos autos pelo relator que após apreciação exara parecer com o seguinte teor: “.....Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO Interessado : JBT – JOST & BORGES TELECOMUNICAÇÕES LTDA Relator : ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO Local : CREA – JOÃO PESSOA/PB Data: 05/10/2018 Texto: Trata o presente processo sobre Auto de Infração (Auto de infração nº 300018273/2016), contra JBT – JOST & BORGES TELECOMUNICAÇÕES LTDA, lavrado em 07 de janeiro de 2016 devido ao fato da pessoa jurídica não ter feito A.R.T da obra/serviço no CREA-PB. Considerando que a não anotação de responsabilidade técnica está em desacordo com o Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do parágrafo único do Art. 10, da Resolução 1.008/04, do Confea, para análise da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica/Metalurgia, Química, Geologia e Minas sendo, portanto, revel; Considerando que em seu recurso (Folha 11/17) realizado no dia 16 de abril de 2018 ao plenário os argumentos não acrescentaram nenhum fato que amparasse-o perante a Lei; Assim sendo sou de parecer pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, com multa de R\$589,64 (Quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2016. Este é o Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 05 de outubro de 2018. Conselheiro – CREA/PB ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO.” ,DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, OVIDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO DE CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de outubro de 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-